



Recurso Administrativo nº 01/14
Recorrente: Flávia Silva Bonfim

DECISÃO

Flávia Silva Bonfim apresenta recurso administrativo contra as questões de nº 22 e de nº 24, com os seguintes argumentos:

i) em relação à questão 22, aduz que existe controvérsia sobre o sistema adotado no Brasil, se de jurisdição única ou de jurisdição contenciosa, o que dificultou a compreensão do tema pelos candidatos, pois assunto divergente foi cobrado em prova objetiva. Assim, não somente a alternativa "D" está correta, como apontado no gabarito, como também a alternativa "C" está correta.

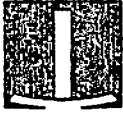
ii) em relação à questão 24, assevera que, apesar de o gabarito apontar a alternativa "C" como correta, a alternativa "D" está completamente correta pois transcreve integralmente o art. 37, XIX, da CF. Além disso, a retirada da palavra complementar não alterou o texto, pois não especificou a lei, que pode ser complementar ou ordinária.

Pede a anulação das duas questões.

É o breve relatório. Segue a decisão.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

No mérito, em relação à questão de nº 22, não paira qualquer dúvida de que o Brasil adotou o sistema inglês de unidade de jurisdição, principalmente em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Diverso delincamento tem o sistema da unidade da jurisdição, também conhecido como sistema do monopólio de jurisdição ou sistema inglês. Por essa modalidade de sistema, todos os litígios, administrativos ou de caráter privado, são sujeitos à apreciação e à decisão da justiça comum, vale dizer, a que é composta por juizes e tribunais do Poder Judiciário. Adotam o sistema de unidade de jurisdição os Estados Unidos, o México e alguns outros países, entre eles o Brasil" (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 932).

"O fundamento da adoção do sistema de unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito" (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 932).

A divergência alegada também inexistente em sede da jurisprudência. Por todos, menciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

(...)16. Nunca é demais relembrar que vigora no Brasil o sistema da unidade de jurisdição, o qual - ao contrário do sistema contencioso francês - possibilita a parte a ingressar no Poder Judiciário independentemente da solução alcançada nas vias administrativas, salvo algumas exceções previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional(...).(Resp 1275859/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

PREVIDENCIA PRIVADA. DECISÃO MINISTERIAL. VETO REGIMENTAL. INSUBSISTENCIA DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NEM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, NEM O DA LEGALIDADE, NEM O DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO RESULTAM COMPROMETIDOS PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMPETENTE EM CONFLITO DE INTERESSES ENTRE SEGURADO E ENTIDADE DA PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO AFASTADO O CONTROLE JURISDICCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 106847 AgR, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 09/05/1986, DJ 06-06-1986 PP-09934 EMENT VOL-01422-02 PP-00257)

O fato de adotar o sistema de jurisdição única não significa dizer que não exista processo administrativo no Brasil. Ao revés, a existência de processo administrativo é

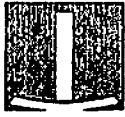


confirmada pela própria Constituição Federal no art. 5º, LV, segundo o qual, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A exemplo, podem ser mencionados os processos disciplinares contra servidores (Lei 8112/90, Lei Estadual 10.460/88), os contenciosos fiscais (nível federal, estadual e municipal), os processos administrativos julgados pelo CADE (Lei 12.529/2011), etc., os quais jamais afastam a possibilidade de controle judicial, a não ser a hipótese prevista pela própria Constituição no art. 217, §1º, da CF, que exige o esgotamento da via administrativa, mas não a exclusão da jurisdição.

De outro lado, "O sistema do contencioso administrativo, também denominado de sistema da dualidade de jurisdição ou sistema francês, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma Justiça Administrativa(...). A Justiça Administrativa tem jurisdição e competência sobre litígios específicos. Nunca serão, todavia, litígios somente entre particulares; nos conflitos, uma das partes é necessariamente o Poder Público. Compete-lhe julgar causas que visem à invalidação e à interpretação de atos administrativos e aquelas em que o interessado requer a restauração da legalidade quando teve direito seu ofendido por conduta administrativa. Julga, ainda, os recursos administrativos de excesso ou desvio de poder" (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 931).

Portanto, sem razão a recorrente. Mantido o gabarito da questão de nº 22.

Quanto à questão de nº 24, o art. 37, XIX, da



Constituição Federal é claro ao prescrever que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".

Ao contrário do que alegou a recorrente, o termo "lei complementar" não pode ser substituído pelo termo "lei", justamente por se tratar de reserva qualificada da espécie legislativa (lei complementar), que possui distinções materiais e formais em relação à lei ordinária. Em outros termos, no aspecto material, ao contrário da lei ordinária que possui sempre natureza subsidiária à qualquer espécie legislativa, só se exige lei complementar para as matérias taxativamente previstas na Constituição, como no presente caso, a exemplo também do parágrafo único do art. 22, do art. 93, *caput*, do §5º do art. 128 e do parágrafo único art. 79, todos da Constituição da República. No aspecto formal, a lei complementar exige um quórum de aprovação de maioria absoluta, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, ao contrário da lei ordinária que exige maioria simples, conforme art. 47 da Carta Suprema¹.

Nesse sentido, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco esclarecem que:

"A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige quórum de maioria absoluta para ser aprovada (art. 69. da CF) e o seu domínio normativo 'apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu - de modo expresso e inequívoco - a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo". (Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 881/882).

Assim, se uma lei ordinária definir as áreas de

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 684.



atuação de uma fundação, haverá patente inconstitucionalidade, "por invadir o âmbito normativo que lhe é alheio" (Gilmar Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 881/882).

A rigor, tratando-se de Fundação Pública de Direito Público (Autarquia Fundacional) a sua criação se dá por lei específica. De outro lado, em se tratando de Fundação Pública de Direito Privado (Autarquia Governamental) a lei específica autorizada a sua criação². Contudo, em ambos os casos, cabe à lei complementar fixar os setores de atuação. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que "Quis o Constituinte, então, atribuir à lei complementar a tarefa de fixar quais os setores aos quais poderão dedicar-se as fundações públicas de direito privado; significa, a contrário sensu, que não poderá ser autorizada a criação desse tipo de fundação fora das áreas indicadas no aludido diploma" (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 480).

Com efeito, não merece razão a recorrente. Com efeito, não há que se falar em nulidade da questão. Mantido o gabarito de questão de nº 24.

Ante o exposto, recurso administrativo conhecido, porém, negado provimento.

Publique-se. Intime-se.

Crixás-GO, 02 de julho de 2014.

ALEX AIDES LESSA
PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA - JUIZ DE DIREITO

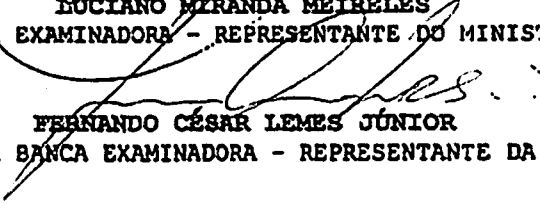
² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 474.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Crixás
Banca Examinadora


LUCIANO MIRANDA MEIRELES
MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO


FERNANDO CÉSAR LEMES JÚNIOR
MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA - REPRESENTANTE DA OAB/GO